

ALÍQUOTAS INTERNAS DO ICMS

Operações e Prestações no Estado do Rio de Janeiro

Relacionamos, a seguir, as alíquotas do ICMS vigentes no Estado do Rio de Janeiro, a que se refere o art. 14, Livro II, do RICMS-RJ, aprovado pelo Decreto nº 27.427/00.

No entanto, cabe ressaltar que as mencionadas alíquotas foram majoradas, com o objetivo de arrecadação do Fundo de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais (FECF), regulamentado pelo Decreto no 32.646/03 com previsão na Lei nº 4.056/02, na redação do Decreto nº 33.123/03 (novo regulamento do FECF) e alterações introduzidas pela Lei nº 4.086/03, com disciplinamento por meio da Resolução SEF nº 6.556/03.

Assim, a referida Lei e os respectivos atos complementares supratranscritos dispõem sobre a agregação de 1% e 5% às alíquotas, observando-se que não será considerada a majoração nas operações que tenham benefício fiscal concedido por legislação anterior à que institui o FECF.

Alíquota de 4%

- Serviço de Transporte Aéreo Interestadual de Cargas (Resolução nº 95/96, do Senado Federal).
- Querosene de aviação (Decreto nº 36.454/04 - Operações internas)
- Empresa de fornecimento de alimentação, código 8.01.01 do CAE-RJ, que utilize ECF e atenda ao disposto na Resolução nº 4.055/00 (art. 34 do Livro V do RICMS-RJ).

Nota Cenofisco:

Nas operações internas, de transporte aéreo, a alíquota do ICMS é de 19%; No julgamento do mérito da questão, contida na ADIN nº 1.600/96, julgado em novembro de 2001, foi decidido que o ICMS não incide na prestação de serviços de transporte aéreo (navegação aérea) para pessoas. (ver artigo 4º Decreto nº 35.322/04)

Alíquota de 6%

- Em operação com energia elétrica consumida pelos sistemas de transporte público (Lei nº 4.683/05).
- Em operação com óleo diesel, quando consumido no transporte de passageiros por ônibus urbano, bem como no transporte de passageiros do sistema hidroviário (aquaviário) regularmente concedido e/ou permitido pelo Poder Concedente Estadual ou Municipal que tenha estabelecido Convênio com a Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro (Lei nº 2.657/96, art. 14, XIII, "b" na redação da Lei nº 5.037/07 - DOE-RJ de 11/06/07).
- Em operação com Gás Natural Veicular (GNV), quando consumido por empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por ônibus ou por veículo hidro-viário (aquaviário) regularmente concedido e/ou permitido pelo Poder Concedente Estadual ou Municipal que tenha estabelecido Convênio com a Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro (Lei nº 2.657/96, art. 14, XXV, na redação da Lei nº 5.037/07 - DOE-RJ de 11/06/07).

Alíquota de 8%

- Nas operações com produtos de informática e automação beneficiadas com redução do Imposto sobre Produtos Industrializados que sejam fabricados por estabelecimento industrial que atenda ao disposto no art. 4º da Lei Federal nº 8.248/91, na redação da Lei Federal nº 10.176/01 e art. 14, inciso IX do Livro I do RICMS-RJ.
- Pescado, não incluído na cesta básica - (Base de cálculo Reduzida - Decreto nº 27.260/00).
- Maçã e pera (Base de cálculo Reduzida - Decreto nº 27.273/00).

Alíquota de 10%

- Equipamentos destinados ao aparelhamento e modernização dos portos do Estado do Rio de Janeiro (Base de cálculo Reduzida - Decreto nº 34.681/03, art. 1º, III).
- TV por assinatura - Decreto nº 27.427/00 - Livro X, art. 1º, inciso III.

Alíquota de 12%

- Mercadorias que compõem a Cesta Básica.
 1. Feijão;
 2. Arroz;
 3. Açúcar refinado e cristal;
 4. Leite pasteurizado líquido, não incluído o que sofreu tratamento térmico de ultrapasteurização (UHT);
 5. Café torrado ou moído;
 6. Sal de cozinha;
 7. Gado, aves, bem como os produtos comestíveis resultantes de sua matança, em estado natural, resfriado ou congelado;
 8. Pão francês de até 200g;
 9. Óleo de soja;
 10. Farinha de mandioca;
 11. Farinha de trigo, inclusive pré-mistura destinada exclusivamente à fabricação de pães;
 12. Massa de macarrão desidratada;
 13. Sardinha em lata;
 14. Salsicha, linguiça e mortadela;
 15. Charque;
 16. Pescado, exclusive crustáceos, salmão, adoque, bacalhau e molusco, exceto mexilhão;
 17. Alho;
 18. Margarina vegetal, exclusive creme vegetal, acondicionada em embalagem de até 500g; e
 19. Fubá de milho.
 20. Escova dental.
 21. Creme dental.
 22. Sabonete.
 23. Papel higiênico.
- Gás Natural Veicular (GNV) Convênio ICMS nº 18/92 e Decreto nº 25.941/99; art. 28 do Livro IV do RICMS-RJ/00; FECF excluído pelo Decreto nº 36.181/03.
- Lei nº 2.141/93 • Fornecimento de alimentação, incluídos os serviços prestados, promovido por restaurante, lanchonete, bar, café e similares.

Nota Cenofisco:

O Convênio ICMS nº 128/94 autorizou os Estados e o Distrito Federal a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com os produtos da Cesta Básica, de tal forma que a carga tributária resulte num percentual de 7%.

O RICMS-RJ, em seu art. 23, Livro VI, permite gravar o imposto pela alíquota direta de 7%, desde que se consigne no corpo da nota fiscal a seguinte expressão: "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 23 do Livro VI do RICMS-RJ, aprovado pelo Decreto nº 27.427/00".

- Gás Natural Veicular (GNV) - Convênio ICMS nº 18/92 e Decreto nº 25.941/99; art. 28 do Livro IV do RICMS-RJ/00; FECF excluído pelo Decreto nº 36.181/03.
- Fornecimento de alimentação, incluídos os serviços prestados, promovido por restaurante, lanchonete, bar, café e similares - Lei nº 2.141/93.
- Óleo diesel - Lei nº 2.657/96, art. 14, XIII, "a".

Alíquota de 13%

- Operação com óleo diesel - Lei nº 2.657/96, art. 14, XIII.
- Fornecimento de energia elétrica para cooperativas de eletrificação rural e sua distribuição para produtor rural, assim entendido aquele que mantenha exploração agrícola ou pastoril e esteja inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro (CADERJ).
- Operação com máquina, aparelho, equipamento e veículo, destinados à implantação, ampliação e modernização ou realocização de unidades industriais ou agroindustriais, que visem à incorporação de novas tecnologias, à desconcentração industrial, à defesa do meio ambiente, à segurança e saúde do trabalhador e à redução das disparidades regionais.
- Ferros e aços não planos classificados nos Códigos da NBM/SH relacionados no Anexo do Decreto nº 28.494/01.
- Artefato de joalheria, classificado na posição 7113 da NCM.
- Produtos da indústria moveleira com as atividades previstas no inciso X do Decreto nº 34.681/03.
- Estacas pré-moldadas em concreto por extrusão, classificadas na posição 68.10.91.00 da NBM/SH.
- Equipamentos de informática relacionados no Anexo Único do Decreto nº 27.308, de 23/10/00, após a publicação do Decreto nº 34.681, de 29/12/03, estão com a alíquota efetiva do ICMS de 13% sobre o valor da operação interna e de importação, sendo 1% destinado ao FECF.

Alíquota de 14%

- Importação - quando a operação de importação for realizada por meio do Aeroporto Internacional Tom Jobim e de outros Aeroportos Internacionais do Estado do Rio de Janeiro (art. 14, inciso IV, "a", da Lei nº 2.657/96 alterado pelas Leis nºs 4.383, de 30/08/04, e 4.533, de 04/04/05);

Obs.: A alíquota básica na importação de produtos e serviços é de 16%;

- Ressalvamos que devem ser observadas as alíquotas internas específicas, relativas a produtos e serviços, nominalmente citados.

Alíquota de 16%

- Operação com refrigerante (Lei nº 4.721/06)
- Importação - Alíquota básica na importação de produtos e serviços.

Alíquota de 24%

- Álcool carburante (AEHC e AEAC).
Decreto nº 36.112/04 - (Alíquota de 31% com redução na base de cálculo).

Alíquota de 26%

- Demais bebidas alcoólicas.
- Fumo, derivados, cigarro, charuto, cigarrilha, fumo e artigo correlato.
- Perfume e cosmético.
- Embarcações de esporte e de recreio - (Alíquota de 37% com redução na base de cálculo).

Alíquota de 30%

- Operações com energia elétrica, com consumo acima de 300 quilowatts/hora mensais.
- Prestação de serviço de comunicação.

Obs.: A alíquota do ICMS na importação quando esta for realizada por meio do Aeroporto Internacional Tom Jobim e de outros Aeroportos Internacionais do Estado do Rio de Janeiro é de 14% (art. 14, inciso IV, "a" da Lei 2.657/96 alterado pelas Leis nºs 4.383, de 30/08/04, e 4.533, de 04/04/05).

- Ressalvamos que devem ser observadas as alíquotas internas específicas, relativas a produtos e serviços, nominalmente citados.

Alíquota de 17%

- Operações com refrigerante (Lei nº 4.721/06)

Alíquota de 18%

- Operação com cerveja, chope e aguardente (Lei nº 4.721/06).

Alíquota de 19%

- Nas operações com energia elétrica, até o consumo de 300 quilowatts•hora mensais.
- Água.
- Transporte Intermunicipal e Interestadual.
- Demais operações ou prestações internas (não mencionadas nos itens anteriores).
- Programa para computador, software não personalizado, em meio magnético ou ótico (disquete ou CD-ROM).
- Os equipamentos de informática relacionados no Anexo Único do Decreto nº 27.308, de 23/10/00, após a publicação do Decreto nº 34.681, de 29/12/03, estão com a alíquota efetiva do ICMS de 13% sobre o valor da operação interna e de importação, sendo 1% destinado ou FECF.
- Não sendo relacionado no Decreto nº 27.308/00, a alíquota será de 19%. Nas operações com produtos de informática e automação que estejam beneficiadas com redução do IPI e sejam fabricadas por estabelecimento industrial que atenda ao disposto no art. 4º da Lei federal nº 8.248/91, na redação da Lei Federal nº 10.176/01, a alíquota será de 8%.
- Óleo lubrificante.

Alíquota de 31%

- Gasolina, álcool carburante.

Alíquota de 38%

- Peleteria e suas obras e peleteria artificial.

Alíquota de 60%

- Operações internas e de importação de tubos, suas partes, acessórios e equipamentos destinados à construção de oleoduto terrestre para transporte de petróleo com diâmetro igual ou superior a 30 polegadas no território do Estado.
- Transporte de petróleo em oleodutos terrestres com diâmetro igual ou superior a 30 polegadas (Decreto nº 34.675/03, art. 1º, I e II).

Alíquota de 201%

- Arma e munição, suas partes e acessórios.